

Processo C-427/05

Agenzia delle Entrate — Ufficio di Genova 1 contra Porto Antico di Genova SpA

(pedido de decisão prejudicial apresentado
pela Commissione tributaria regionale di Genova)

«Fundos estruturais — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo — Proibição de dedução — Cálculo do rendimento tributável — Tomada em consideração das subvenções comunitárias recebidas»

Conclusões do advogado-geral J. Mazák apresentadas em 8 de Maio de 2007 I - 9305
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 25 de Outubro de 2007 I - 9314

Sumário do acórdão

*Coesão económica e social — Intervenções estruturais — Financiamento comunitário — Atribuição de uma contribuição financeira
(Regulamento n.º 4253/88 do Conselho, na redacção dada pelo Regulamento 2082/93, artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo)*

O artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 4253/88, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro, na redacção dada pelo Regulamento n.º 2082/93, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação fiscal nacional que inclui as subvenções pagas pelos fundos estruturais comunitários na determinação do rendimento tributável. Com efeito, as deduções ou retenções que têm por efeito reduzir o montante das subvenções comunitárias recebidas pelo beneficiário e que não têm uma relação directa e intrínseca com estas últimas não entram na aplicação efectiva do mecanismo instituído pelo Regulamento n.º 4253/88.

Além disso, as diferenças existentes entre os beneficiários dos fundos estruturais, resultantes do facto de os montantes dos auxílios comunitários serem tributados com base em taxas diferentes nos Estados-Membros, não devem ser consideradas como sendo de natureza a infringir o princípio da igualdade de tratamento. Com efeito, para que assim fosse, seria necessário que a situação dos beneficiários dos auxílios comunitários fosse comparável. Ora, tal não pode ser o caso, uma vez que estes últimos recebem esses auxílios num contexto socioeconómico próprio de cada Estado-Membro e que, na falta de harmonização comunitária em matéria de determinação do rendimento tributável, subsistem ainda, na matéria, disparidades objectivas entre as legislações dos Estados-Membros, que criam assim, inelutavelmente, tais diferenças entre os referidos beneficiários.

(cf. n.ºs 18-21 e disp.)